

A. I. Nº - 232902.0010/09-3  
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 30.03.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0072-04/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade do seu pagamento, sendo devidos os valores correspondentes da multa e acréscimos legais. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 25/02/09 para exigir ICMS no valor de R\$388,75, acrescido de multa da 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto na operação de saída de mercadoria sujeita à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos que não realizou o pagamento do imposto devido por substituição tributária referente à nota fiscal 011530.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 15/17), inicialmente discorre sobre a infração, esclarece que se trata de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo à comercialização de álcool hidratado, mas não é verdade a acusação de que deixou de recolher o ICMS-ST com atraso, tendo em vista que o Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores juntado ao processo demonstra que os DANFEs encontram-se ali inseridos no montante do imposto retido no mês de fevereiro/09 totalizando R\$119.140,01 acrescido de R\$14.016,47 de adicional do Fundo de Pobreza.

Diz que junta ao processo, cópia do DAE com os valores corretos recolhidos e informa que tendo esclarecido à fiscalização que o recolhimento do imposto exigido já tinha sido recolhido, foi orientado para que recolhesse a multa pelo atraso no recolhimento, o que foi feito conforme DAE juntado à fl. 51, dentro do prazo de trinta dias contados da lavratura do Auto de Infração.

Por fim, diz que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o arquivamento do processo.

Na informação fiscal prestada às fls. 54 a 56 o autuante esclarece que ao ser abordado no posto fiscal a condução de mercadoria acobertada pelo DANFE 011530 emitido pelo autuado, sem o recolhimento do ICMS substituto, conforme previsto no art. 126, IV, Parágrafo Único do RICMS/BA combinado com o Convênio 110/07 o que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Discorre sobre as alegações defensivas, diz que o ICMS devido por antecipação foi recolhido de forma espontânea, mas intempestiva, mesmo o autuado tendo conhecimento da apreensão da mercadoria no dia 25/02/09 e o recolhimento do imposto reclamado foi pago no dia 09/03/09.

Argumenta que não vê como invalidar o procedimento fiscal, visto que o autuado procedeu de forma equivocada, podendo então solicitar o desmembramento do recolhimento do ICMS conforme DAE juntado à fl. 48 para pagamento do Auto de Infração, considerando a multa.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 58/60 cópia do detalhamento do pagamento da multa.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente à falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a mercadorias que estavam sendo transportadas (álcool) sei

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação de que não procedeu à retenção do imposto, afirma ter recolhido com atraso e que já promoveu o pagamento do valor da multa devida pelo atraso no recolhimento.

Por sua vez, o autuante reconheceu que o ICMS-ST foi efetivamente retido, mas que o recolhimento foi feito “intempestivamente” após o início da ação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- a) O TAO foi lavrado no dia 25/02/09 (fl. 5) indica que no momento que foi abordado no posto fiscal, a condução das mercadorias acobertadas pelo DANFE 011530 emitido pelo autuado, estava desacompanhado do DAE correspondente;
- b) O citado DANFE à fl. 6 indica que o ICMS-ST foi destacado com valor de R\$388,75;
- c) O Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores juntado com a defesa (fls. 31/46) inclui o referido DANFE totalizando R\$133.156,48 de ICMS-ST, tendo sido recolhido o valor de R\$119.140,01 e R\$14.016,47 em 09/03/09 respectivamente do ICMS-ST e Fundo de Pobreza.
- d) Foi juntado DAE à fl. 51 de 20/04/09 no valor de R\$46,65 com indicação de “PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO. O IMPOSTO SER A OBJETO DE DEFESA”.

Em se tratando de operação de venda de álcool etílico hidratado combustível, o art. 126, IV do RICMS/BA estabelece que o imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e de álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias, salvo se o contribuinte possuir autorização do Diretor da Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC.

Pelo exposto, em se tratando de operação de comercialização de álcool hidratado – granel, o ICMS-ST deveria ter sido recolhido “no momento da saída das mercadorias” e tendo sido constatado pela fiscalização o transporte da mercadoria sem o comprovante do pagamento do imposto correspondente é correta a exigência do imposto acrescido de multa e acréscimos legais.

Ressalto que não foi carreado ao processo prova de que possui autorização para recolhimento no dia 15 ao mês subsequente ao das operações, conforme previsto no art. 126, Parágrafo Único do RICMS/BA.

Dessa forma, restou comprovado que o valor do imposto ora exigido foi recolhido no dia 09/03/09 depois do início da ação fiscal e não no momento da saída das mercadorias como previsto na legislação do ICMS, não podendo ser acatado o pedido de extinção do processo, tendo em vista que os valores recolhidos não correspondem ao total do débito ora exigido. Portanto deve ser mantida a autuação na sua integralidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0010/09-3, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$388,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRC

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)